

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA
PREFEITURAMUNICIPALDECARIRÉ
COMISSÃO DE PREGÕES



PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019/SME

A empresa G L PRADO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 32.713.483/0001-68, situada na Rua Monsenhor José Furtado 530, Centro, Meruocace, através de seu representante legal, o Sr. GISNALDO CAVALCANTE PRADO, documento de identidade nº131970387, SSP/CE, e inscrito sob o CPF nº355.427.993-63, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Ao Pregão Presencial nº 05/2019, na forma dos itens 9.1 e 9.2 do Edital, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ pretende adquirir livros com temas transversais sobre ética, cidadania e direitos humanos destinados aos alunos do Ensino Fundamental II da Secretaria de Educação do Município de Cariré, mediante Pregão Presencial a ser realizado em 05/11/2019.

Não obstante, o próprio Edital em seu preâmbulo é claro quando afirma que o mesmo é regido pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho 2002; Lei nº 8.666/1993; e Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como demais legislação pertinente.

Preliminarmente, ressaltamos o contido no Art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 descrito abaixo:

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do

*Prelim
31/10/2019*

desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica". (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) - grifo nosso.



De acordo com o dispositivo acima, a Administração, enquanto Órgão licitador, está legalmente obrigada a conceder o referido tratamento diferenciado para as empresas ME/EPP em seus certames licitatórios, sendo que um deles está devidamente detalhado no Art. 48, inc. III, senão vejamos:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)". - grifo nosso.

Não obstante, deve-se admitir que o bem a ser adquirido, qual seja, livros didáticos, trata-se de um item de natureza perfeitamente divisível, ou seja, nada impede a Administração de reservar uma cota de até 25% da referida quantidade do item para as empresas ME/EPP, disponibilizando a quantidade restante para a ampla concorrência.

Com efeito, resta claro que o Edital do presente certame fere a legislação vigente à qual está vinculado, motivo bastante suficiente para torná-lo nulo.

Diante do exposto, EXPOSITIS, roga a V. Sa. que seja DADO PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, a fim de que:

1. O Edital do Pregão Presencial 05/2019/SME seja corrigido no sentido de que seja incluída a cota reservada de até 25% para empresas ME/EPP, nos termos do Art. 48, inc. III, da Lei Complementar nº 123/2006;

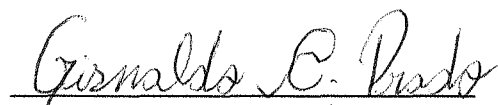
2. Em não atendendo ao item 1 acima, que o presente certame licitatório seja NULO de direito, com base na não obediência à legislação vigente à qual o Edital está vinculado.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.



Sobral, 31 de outubro de 2019


GISNALDO CAVALCANTEPRADO
RG:131970387
CPF:355.427.993-53
Microempresário